



PROCESSO-CONSULTA CRO-PE: PARECER CRO-PE Nº 0101/2025

ASSUNTO: Vínculo trabalhista celetista, jornada de trabalho, remuneração mínima do cirurgião-dentista e contrato de trabalho intermitente.

RELATORA: Procuradora Dra. Maristela Dantas

EMENTA: Análise sobre as condições de vínculo trabalhista celetista, jornada de trabalho, remuneração mínima aplicáveis aos Cirurgiões-Dentistas e contrato intermitente de trabalho, conforme a legislação vigente, de que trata a Consolidação das Leis de Trabalho – CLT- Lei Federal n.º 13.467/2017, Lei Federal n.º 3.999/61 e a Constituição Federal-CF.

DA CONSULTA:

O Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco tem recebido questionamentos, denúncias e diversas reclamações sobre as relações de trabalho de Direito Privado, vínculo celetista, jornada de trabalho e contrato de trabalho intermitente, tema este que vem sendo tratado junto aos demais conselheiros, membros da Diretoria e a Procuradoria Jurídica desta Autarquia.

Em resumo das manifestações, destacam-se as mais recorrentes:

- a) Descumprimento da Lei Federal n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que dispõe sobre o exercício da profissão do Cirurgião-Dentista, bem como estabelece o salário-mínimo desses profissionais;
- b) Descumprimento do disposto na Constituição da República-CF, no artigo 7, inciso XIII, onde estabelece os limites padrão para a jornada de trabalho, ao mesmo tempo, em que permite ajustes mediante negociação coletiva, visando adaptar a carga horária às necessidades específicas dos trabalhadores e empregadores;



- c) Descumprimento da Lei Federal n.º 605/1949 e da Constituição Federal, Art. 7º, inciso XV, em que trata do repouso semanal remunerado e estabelece normas para sua concessão;
- d) Se é constitucional o contrato intermitente de trabalho criado na Reforma Trabalhista (Lei Federal n.º 13.467/2017).

DO PARECER:

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, regulamentado pelo decreto n.º 68.704, de 3 de junho de 1971, e ainda de acordo com a Lei Federal n.º 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regulamenta o exercício da profissão odontológica;

Considerando as informações e manifestações recebidas e tratadas por este Regional, vimos, por meio deste parecer, **ESCLARECER** e **RECOMENDAR** aos profissionais da Odontologia, que:

- 1) A duração do trabalho normal não deve ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. É possível a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Algumas categorias cumprem jornada diferenciada por terem regulamentação própria, como os cirurgiões dentistas, que têm regulamentação de quatro horas diárias, conforme previsto na Lei Federal n.º 3.999 de 15 dezembro de 1961;
- 2) Se você presta serviços a uma empresa de maneira não eventual, recebendo salário por isso e recebe ordens de uma pessoa com cargo superior, essa situação já pode configurar um vínculo empregatício. Requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da CLT, quais sejam, a onerosidade, a habitualidade, a pessoalidade e a subordinação, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Mesmo que você já tenha saído da empresa e queira oficializar a sua relação de trabalho, o reconhecimento de vínculo empregatício pode ser solicitado na justiça;
- 3) Com o julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 325**, foi reconhecida a constitucionalidade da lei 3.999/61, que define o piso dos cirurgiões dentistas. Todavia, foi determinado o congelamento dos valores, devendo o montante ser calculado com base no salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão do julgamento, que ocorreu em 21 de março de 2022. Portanto, o



salário mínimo referência para o cálculo do piso é o vigente no ano de 2022, qual seja, R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais);

- 4) Tem-se que o valor da hora trabalhada corresponde a R\$ 41,79 (quarenta e um reais e setenta e nove centavos). **Para uma jornada de 8 horas, o valor mínimo é de R\$ 334,34 (trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, sem considerar a possibilidade de cobrança por trabalho em jornada extraordinária, insalubridade, com seus acréscimos, conforme o entendimento jurisprudencial;
- 5) Além dos valores básicos de remuneração (piso salarial), o Cirurgião-Dentista tem direito ao adicional de insalubridade, na medida em que a função é reconhecidamente insalubre, mesmo com a utilização dos equipamentos de proteção. O trabalhador também tem direito ao recebimento do Descanso Semanal Remunerado, que é um tipo de benefício contínuo que permite que o mesmo descanse, ao menos uma vez na semana, e receba por isso;
- 6) O valor básico, mínimo mensal, do salário de um cirurgião dentista com jornada de 8 horas diárias é de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais);
- 7) Fiquem atentos que o trabalho noturno, plantões, terá remuneração superior ao turno diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. Considera-se noturno, nas atividades urbanas, o trabalho realizado entre as **22:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte**;
- 8) Em 13 de dezembro de 2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou dispositivos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que criaram o contrato de trabalho intermitente no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5826, 5829 e 6154. O contrato de trabalho intermitente é uma modalidade de prestação de serviços em que o empregador convoca o trabalhador para prestar serviços quando necessário, com antecedência. Nesta modalidade, a remuneração é feita pelas horas efetivamente trabalhadas, sem recebimento de salário-base durante os períodos de inatividade. Esse tipo de contrato de trabalho prevê a subordinação e mantém os principais direitos trabalhistas, como férias, 13º salário, FGTS e outros benefícios, proporcionais ao tempo trabalhado.

CONCLUSÃO

Desta forma, os profissionais que atuam em condições adversas, em potencial violação das leis trabalhistas mencionadas na demanda, exclusivamente por se tratar de questões trabalhistas, devem buscar o sindicato da categoria ou um advogado de confiança para uma



análise específica do caso. Estes, poderão auxiliar na busca pelos valores retroativos devidos referentes aos últimos cinco anos de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm

BRASIL. Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961. Dispõe sobre o exercício da profissão de médico e cirurgião-dentista, bem como estabelece o salário-mínimo desses profissionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3999.htm

ADPF 325. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4622737>

(ADIs) 5826, 5829 e 6154. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595>

Estas são as considerações que julgamos pertinentes para o momento.

Recife, 17 de janeiro de 2025.

Cordialmente,

Maristela Figueirêdo Dantas

Procuradora Jurídica do CRO/PE

OAB/PE nº 34.696